

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUARA – ESTADO DE MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.152.431/0001-39, com sede na Rua Algarobas, n.º 236, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59151-433, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, vem perante Vossa Senhoria **APRESENTAR** os argumentos a seguir:

Trata-se o presente de contratação de empresa especializada na área de saúde para realização de avaliações mediante perícias médicas.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O licitante ora recorrido, **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, foi declarado vencedor do certame de nº 039/2024. A empresa **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, afirma, em suma, que a empresa PROSERVICE não cumpriu com os requisitos de habilitação, exigidos no edital e anexos.

DAS CONTRARRAZÕES

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), dispostos em seu art. 5º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 11º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

A empresa recorrente alega que a PROSERVICE não apresentou inscrição junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Ocorre que tal exigência não consta prevista em edital e, portanto, não há que se falar descumprimento dos requisitos de habilitação.

A recorrente afirma também que a proposta e demais anexos não estão devidamente assinados pelo responsável da empresa, pois estariam assinadas com o certificado e-CNPJ e não com o e-CPF. Vale informar que o e-CPF é usado para assinar documentos PESSOAIS, enquanto o e-CNPJ é utilizado para transações e obrigações legais da empresa, tais como: assinar notas fiscais e entregar declarações. Portanto, não há que se falar em assinaturas de forma indevida.

Além do exposto, a empresa recorrente também alega que a PROSERVICE deixou de apresentar a seguinte documentação:

c) A empresa deixou de apresentar Comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia médica) ou quaisquer documentação pertinente.

d) A empresa deixou de apresentar Cadastro junto ao RQE, CRM/MT, comprovando a especialidade em medicina do trabalho e qualificação para realizar as avaliações;

e) A empresa deixou de apresentar Atestado de antecedentes junto ao CRM. Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.

O item 11 do edital dispõe quanto aos documentos para habilitação e o 11.1 demonstra que os documentos previstos são **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ocorre que, nenhum dos documentos mencionados pela empresa recorrente constam no rol de documentos exigidos para habitação.

Ainda no item 11, alínea c), dispõe quanto a Qualificação Técnica e exige que a empresa apresente Atestados de Capacidade Técnica que comprovem desempenho das atividades **pertinentes e compatíveis** com o objeto ora licitado. A empresa recorrente afirma que os ACTs apresentados pela empresa PROSERVICE não estão condizentes com o objeto da licitação. Ocorre que a empresa apresentou atestados em saúde, especificamente na área da medicina e sendo, portanto, pertinente e compatível com objeto da licitação.

E em assim sendo, face o exposto, pugna-se pela manutenção da Recorrida como vencedora e, por conseguinte, pelo total improvimento do presente Recurso.

DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, visa tão somente protelar o andamento regular do certame. Isso se evidencia nos argumentos sem fundamento, revelando um caráter protetatório que merece a devida reprimenda, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

E em assim sendo, face o exposto, pugna-se pela manutenção da Recorrida como vencedora e, por conseguinte, pelo total improvimento do presente Recurso.

DO PEDIDO

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração feito pela **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conseqüentemente, determinar continuidade da PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.
Nestes Termos. Pede Deferimento.

Alberto Ferreira da Rocha
Administrador
CPF 060.467.934-32

Caline Tavares de Lima Henrique
Advogada
OAB/RN 21731